



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018711-24.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., são embargados RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., VANQUISH PIPA FIRF LP, INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA e RICCARDO DE SALVO MOSCONI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1018711-24.2023.8.26.0004/50000

Embargante: Btg Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a.

Embargados: Rji Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Vanquish Pipa Firt Lp, Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda e Riccardo de Salvo Mosconi

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS DOS COTISTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS – ABRADFI

Comarca: São Paulo

Voto nº 11882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BTG PACUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** contra v. acórdão de fls. 1058/1068, que negou provimento ao seu recurso de apelação de fls. fls. 813/844, assim ementado:

“APELAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SENTENÇA EXTRA-PETITA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INVESTIDOR NÃO PROFISSIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADEIA DE CONSUMO. FUNDO DE INVESTIMENTO. CONDOMÍNIO ESPECIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(ART. 1.361-C do CC). TODAVIA, CDC APLICÁVEL A ENTE DESPERSONALIZADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO FUNDO QUANDO DEMONSTRADA GESTÃO TEMERÁRIA E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, À MARGEM DA LEGALIDADE, CONSOANTE SE EXTRAÍ DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DA CVM Nº 19957.009152/2018-34. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS CONFIGURADA. NECESSÁRIO O RESTABELECIMENTO DAS PARTES AO “STATUS QUO ANTE”. SENTENÇA MANTIDA, RECURSOS IMPROVIDOS.”

A Embargante alega, em suma, que o aresto embargado: “i) foi obscuro na fundamentação para aplicação do CDC (arts. 2º e 3º), considerando que o BTG não é fornecedor no caso e nem o Embargado consumidor, diante do seu perfil como investidor; (ii) foi obscuro na fundamentação para manutenção da rescisão em razão da alteração do prazo de resgate, mesmo reconhecendo que tal mudança foi feita pelos cotistas; (iii) foi omissa ao fato de que o BTG comprovou que cumpriu o seu dever de informar, e que qualquer falha nesse sentido ocorreu na esfera de responsabilidade da RJI; (iv) foi omissa e obscuro na fundamentação para aplicação da solidariedade entre os réus, pois, para além de não ter explicado a razão pela qual os réus estariam na mesma cadeia de fornecimento, o art. 25, §1º, CDC requer a análise individualizada de cada fornecedor, o que não foi feito; (v) foi obscuro à destinação das cotas do Embargado, considerando que a rescisão tem como consequência imediata o resgate; e vi) foi obscuro ao não esclarecer qual contrato deve ser rescindido no caso, pois a relação entre o BTG e o Embargado não é regulado pelo mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento que celebrado com o Fundo Infinity.” Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que as omissões sejam sanadas.

Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material.”

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves¹, a obscuridade *“decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos (...)”*. Assim, ela somente se configura quando houver dúvidas objetivas quanto à interpretação ou aplicação do dispositivo ou dos fundamentos da decisão, não se caracterizando como vício o mero estado subjetivo de incompreensão por parte daquele que não logra entender seu conteúdo.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1708.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A omissão, segundo parágrafo único do art. 1.022, do CPC, é configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos ou incidente de resolução de demandas repetitivas) ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, quando a decisão incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC.

Já a contradição passível de ser sanada é aquela que pode ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão ou o resultado de julgamento, por informações contrárias entre si, bem como na fundamentação e a análise dos fatos e/ou do direito, bem assim entre fundamentação e dispositivo², mas não aquela de origem externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente que o Embargante entende correto.

Por fim, o erro material é aquele que, de maneira facilmente perceptível, está em descompasso com a vontade do julgador.

No caso em tela, contudo, não assiste razão à embargante ao sustentar a existência de omissão ou obscuridade no acórdão pelas razões apontadas, sendo suficiente a mera leitura da decisão impugnada para se constatar, sem necessidade de maior esforço interpretativo, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor decorreu da evidente relação de consumo estabelecida entre as partes.

Com efeito, a pretensão rescisória foi acolhida em face de todos os requeridos — distribuidora/corretora, administrador, gestor — uma vez reconhecido que tais agentes integram a cadeia de fornecimento inserida na relação de consumo estabelecida, fenômeno econômico que envolve a atuação integrada de diversos agentes com o objetivo comum de ofertar produtos e serviços aos consumidores, atuando em conjunto na produção, distribuição e prestação de

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1708.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços complexos - como é sem dúvida a relação jurídica envolvendo as partes - de modo que não subsiste obscuridade a ser sanada.

O acórdão recorrido esclareceu, de forma precisa, que as irregularidades detectadas, desde a realização de operações do tipo “Box” — incompatíveis com o perfil conservador do fundo — até o subsequente inadimplemento, decorreram de manifesta negligência das rés, configurando violação ao dever de informação do consumidor. O vício atinge, assim, toda a estrutura contratual envolvendo o autor, atraindo a responsabilidade objetiva de todos os agentes econômicos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tornando desnecessária a apuração de culpa subjetiva individualizada.

Ressalte-se, por fim, que as alegações do embargante, com reiteradas referências ao parecer da Comissão de Valores Mobiliários acostado às fls. 16/20, com o intuito de delimitar sua responsabilidade na condição de distribuidor, não alteram a conclusão adotada no julgamento, especialmente diante da prevalência das normas de proteção ao consumidor, que regem a espécie.

O que em verdade existe é o inconformismo do Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípua deste instituto.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de interposição de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
RELATOR